



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002885/2002-25
Recurso nº. : 132.341
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PEDRO DE MESQUITA HENRIQUE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.058

IRRF - PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA RETROAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DIREITO ADQUIRIDO - Não há que se falar em ocorrência do instituto da decadência, como fundamentação para negativa de restituição de tributo pago indevidamente, visto não transcorrido o prazo posto no ADN 04/99, muito menos o prazo constante dos arts. 173, I e 150, §4º do CTN. A edição de Ato Declaratório posterior a edição de um dispositivo normativo que veio conferir a possibilidade dos contribuintes exercitarem um direito não pode retroagir para atingi-lo, visto a ofensa aos princípios do Direito Adquirido e Irretroatividade da Lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DE MESQUITA HENRIQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso para afastar a ocorrência da decadência, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciar o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002885/2002-25
Acórdão nº : 102-46.058
Recurso nº : 132.341
Recorrente : PEDRO DE MESQUITA HENRIQUE

RELATÓRIO

PEDRO DE MESQUITA HENRIQUE, inscrito no CPF sob o nº 150.973.310-87, apresentou, em **13/03/2002**, pedido de restituição do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/04), retido na fonte quando de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária, fundamentando sua irresignação nos termos a seguir transcritos de forma resumida:

“Este setor ao analisar o pedido de restituição do IRRF sobre a indenização dos demissionários que aderiram ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV, vem agindo contrariamente a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Conselho de Contribuintes, Lei 9.784/99 e a Constituição Federal, tão-somente em prejuízo aos contribuintes, o que poderá acarretar ação de perdas e danos.

Para dar sustentação ‘legal’ ao indeferimento do pedido a orientação é no sentido de respeitar o Ato Declaratório nº 96/99 do Secretário da Receita Federal, combinado com os artigos 165 e 168 do CTN, alegando que o prazo decadencial é quinquenal.

(...)

Por isso, não se conforma o contribuinte com a orientação que este setor vem seguindo, quando indefere o pedido de restituição do IRRF, alegando um Ato Declaratório, eivado de vício de legalidade que deverá ser anulado pela própria Administração, pois os agentes públicos que analisam os processos são sabedores do entendimento do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o prazo decadencial.

O Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo sobre a matéria infraconstitucional, já uniformizou seu entendimento sobre a matéria em tela. Somente este Ato Declaratório nº 96/99, que deverá ser anulado, continua vigindo para esta Delegacia da receita Federal. Não é crível que somente na tentativa de procrastinar a restituição,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº. : 102-46.058

contrariando a finalidade que está investido o agente público, venha novamente indeferir o pedido sabendo que em Brasília o Conselho de Contribuintes proverá o Recurso e determinará a restituição do IRRF como vem fazendo e este próprio setor admite que está cumprindo determinação do Acórdão.

(...)

De outra sorte, a Administração Pública deve observar aos princípios da legalidade, finalidade, moralidade, interesse público e eficiência. Sua atuação tem que ser conforme a Lei e o Direito. Embora alegue os artigos 165 e 168 do CTN, dizendo que a decadência é quinquenal, o entendimento hoje é no sentido de ser aplicado o artigo 165, combinado com o 156, inciso VII, artigo 150 parágrafos 1º e 4º (cópias anexas) que passou para 10 anos o prazo decadencial.

Nesse sentido, entende o contribuinte que seu pedido não poderá ser indeferido tendo em vista todo o explicitado, pois se esta mesma Delegacia da Receita federal foi determinada a restituir o IRRF a um contribuinte que aderiu ao mesmo Programa de Incentivo à Demissão Voluntária em idêntica situação, não poderá agora indeferir, pois se trata de caso análogo, para isso cita-se a Constituição Federal artigo 150.”

Junto com o pedido de restituição de fls., anexa ao presente feito documentos (fls. 05/11) comprobatórios do entendimento da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de ser possível a restituição do Imposto recolhido indevidamente, na forma como pleiteada, bem como cópia do Pedido de Demissão Voluntária (fls. 12/18), solicitado em 03/11/92 e deferido em 13/11/92, cujo valor indenizatório foi depositado à conta do interessado em **22/12/92**, com o desconto do valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Às fls. 20, o Recorrente, por meio de petição, requereu com urgência, o indeferimento do seu pedido de restituição, alegando que seu pleito somente alcançaria êxito neste Egrégio Conselho de Contribuintes. Fundamenta o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº. : 102-46.058

seu pedido de urgência, ante a difícil situação financeira pela qual atravessa, necessitando, portanto, do valor retido na fonte à época, a título de Imposto de Renda. Lembra ainda que o referido pedido de restituição encontra fundamento também em decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Mediante análise dos autos, a i. auditora fiscal da Receita Federal proferiu decisão (fls. 22/23) indeferindo o pedido do Recorrente sob o argumento de que o Ato Declaratório 96/99 estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda incidível sobre o total auferido com a adesão no PDV. Salienta ainda, que tal ato foi baixado em virtude do parecer proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.533/99, cujos parâmetros tiveram por pressupostos as mesmas conclusões do Ato Declaratório acima nominado.

Ao final, a i. Auditora conclui sua decisão no seguinte sentido:

“No caso concreto do requerente, tratando-se de imposto retido na fonte no ano-base de 1992, o prazo para que pudesse pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, ou seja, 5 (cinco) anos após o termo final do prazo para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, que, segundo a Portaria MF nº 264/93, foi o dia 21 de junho de 1993.

Dessa forma, o último dia para o interessado pleitear a restituição em epígrafe foi 21 de junho de 1998, restando prejudicada sua pretensão, pois o pedido de restituição foi protocolizado após essa data, ou seja, em 13 de março de 2002.”

Cientificado da decisão acima, cuja comprovação se perfaz por meio da análise dos documentos 24/26, o recorrente interpôs recurso (fls. 27/29), no qual resumidamente reproduz os fatos e fundamentos postos na peça inicial do presente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002885/2002-25
Acórdão nº : 102-46.058

feito, propugnando ao fim, pela reforma total da decisão determinando a restituição dos valores pagos de forma indevida.

Analisando o referido recurso, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, proferiu decisão (fls. 31 à 38) para indeferir o pleito recursal com base nos mesmos fundamentos da decisão proferida em primeira instância administrativa.

Inconformado com a manifestação da Delegacia de Julgamento, o Recorrente às fls. 40 à 42 interpôs, dentro do prazo recursal (conforme se observa do ofício de intimação fl. 39, e protocolo de interposição de recurso fl. 40), renovando uma vez mais, quase literalmente, os argumentos postos na inicial e fundamentadores do pedido de restituição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, quando do pagamento do seu acordo relativo ao Programa de Demissão Voluntária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº : 102-46.058

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

O direito do contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovida por sua empregadora à época, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, sido reconhecido pela Instrução Normativa 165 SRF de 31/12/1998.

Neste sentido, são os acórdãos do 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os Resp's 307.353/AI e 448.843/PE das 1ª e 2ª Turmas do STJ.

Portanto, no concernente à materialidade do pedido, este se encontra perfeitamente delineado, alcançando amparo na jurisprudência pátria, seja administrativa, seja judicial.

Nos diplomas legais vigentes não há como conceituar a indenização paga a título de demissão voluntária como base para imposição tributária nos moldes do Imposto de Renda, vez que o próprio dispositivo normativo regulador desta imposição conceitualiza como renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não compreendidos na conceituação anterior (art. 43 do CTN), termos nos quais não cabe a indenização por demissão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº : 102-46.058

Destarte, a análise do presente recurso fica subsumido a três pontos relacionados com o instituto da decadência, quais sejam, estaria o Recorrente amparado pelo disposto no ADN Cosit 04/99? Ou estaria o Recorrente sob os efeitos do AD 96/99? Ultrapassados esses dois pontos, e utilizando a sistemática posta no CTN, seria aplicado ao presente caso os ditames do art. 168, I?

Analisando a questão posta em relação ao ADN Cosit 04/99, entendo que o prazo decadencial tem por início no primeiro dia seguinte a publicação da IN 165/99 SRF, isto é 07/01/1999, prolongando-se no tempo, até o dia em que se finda os cinco anos, lapso temporal reconhecido para efetuar o pedido de restituição e disciplinado pelo Ato Normativo acima, ou seja **06/01/2004**.

Nota-se que tal entendimento decorre da própria interpretação do texto do ADN Cosit 04/99, que em seu item 04 menciona *"Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrados com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, **contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF 165 de 31 de Dezembro de 1998, publicado no DOU de 6 de janeiro de 1999.**" (G.N.)*

E tal entendimento é bastante cristalino quando cotejado com o disposto no art. 168, II do CTN, que estabelece:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº : 102-46.058

II na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Nota-se que a decisão administrativa definitiva somente adveio com a publicação da IN 165/99 SRF, em 06/01/1999, inclusive determinando a todos os delegados e inspetores da Receita Federal que revissem de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratava o art. 1º da referida instrução, gerando, pois a possibilidade dos contribuintes solicitarem, dentro do lapso temporal de cinco anos, a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, me parece que a pretensão do Recorrente quanto a restituição do tributo com base no ADN 04/99 é perfeitamente plausível, não havendo o que se falar em decadência.

Todavia, faz-se necessário a análise do disposto no AD 96/99, visto que tal dispositivo normativo veio reduzir consideravelmente o prazo para pleito da restituição, tendo por base o deslocamento do *dies a quo* do prazo decadencial, estabelecendo que o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, deve ser contado da data da extinção do crédito tributário, sendo tal entendimento obrigatório, inclusive às restituições de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo a adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Ainda que se entendesse como plausível o deslocamento do início de contagem do prazo decadencial, posto no art. 168, inciso II para o inciso I do mesmo artigo do CTN, ainda assim, no presente caso não há que ser acatado tal pretensão, senão vejamos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002885/2002-25
Acórdão nº. : 102-46.058

O ADN Cosit 04/99 que estipulou o prazo decadencial em observância ao disposto no art. 168, II do CTN foi publicado no Diário Oficial da União em 28/01/1999, tendo sua vigência e efeitos surgidos com a circulação do referido diário, portanto, a partir da referida data, o que proporcionou aos diversos contribuintes o direito de verem sua pretensão reconhecida até o término do prazo decadencial de cinco anos, estipulado tanto no art., 168, quanto no próprio Ato Declaratório.

Todavia, o AD 96/99 somente veio ter vida no ordenamento jurídico pátrio a partir de sua edição e publicação no DOU, isto na data 30/11/1999, o que impede de alcançar direitos adquiridos já consumados, como no presente feito.

Data venia, ainda que se entenda pela vigência e eficácia das normas processuais a partir de sua edição e publicação no Diário Oficial, tal entendimento não pode embasar uma fundamentação formulada no alcance de fatos pretéritos, ante o princípio da irretroatividade das leis., previsto implicitamente nos arts. 5º, II e XXXVI e art. 150, I da CF/88.

Nascido o direito dos contribuintes em utilizarem-se do prazo decadencial em sua totalidade, ou seja, cinco anos, com base no ADN 04/99 ou no art. 168, II do CTN, não há que se falar em redução por meio de norma posterior, ainda mais de caráter administrativo, hierarquicamente inferior ao disposto no Código Tributário Nacional.

Acerca deste tema, e discorrendo especificamente em relação ao princípio da irretroatividade da lei o i. Professor José Afonso da Silva, pondera:

“O princípio da irretroatividade das leis é também princípio complementar ao da legalidade, porque, se permitisse a retroatividade das leis, estas alcançariam períodos não regidos por normas legais ou fatos não sujeitos a ditames legais, por via de uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº. : 102-46.058

ficção inaceitável, pelo menos quando obriga a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. É que a exigência constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei significa lei existente no momento em que o fazer ou o deixar de fazer está acontecendo”. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pág. 431).

Mais adiante, e estabelecendo uma ponte entre os princípios da legalidade e da irretroatividade com os princípios do direito adquirido, estabelece o nobre professor da Faculdade do Largo São Francisco:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.” (José Afonso da Silva, ob. cit. pág. 434/435).

Ora, a situação em análise encontra-se perfeitamente delineada nos ensinamentos acima transcritos, vez que o Recorrente exerceu seu direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, reconhecido pelo ADN Cosit 04/99, perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que impede a conclusão quanto a possibilidade de retroação da norma nova como forma de regular fato pretérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002885/2002-25
Acórdão nº. : 102-46.058

Superada essa fase, cumpre ainda, como forma de extirpa todas as dúvidas quanto a presente querela, analisar a situação sob o enfoque do art. 168 do CTN.

Me parece equivocada também neste ponto, a decisão do Julgador de primeira instância e da Delegacia de julgamento de Porto Alegre, posto que o artigo 168, do CTN, seja em seu inciso I ou II, em momento algum poderia ser analisado se não em conformidade com o disposto no art. 150, §4º do CTN.

Dúvidas não restam quanto a classificação do IRRF dentre aqueles sujeitos à situação descrita como “Lançamento por Homologação” ou “Autolançamento”, e disciplinado pelo art. 150 c/c art. 142 todos do CTN.

Portanto, e se o contribuinte antecipou o recolhimento do tributo por meio de sua retenção na fonte, a sistemática de apuração do *quantum* devido está subsumida integralmente aos ditames postos nos arts. 168 e 150, §4º do CTN, o que nos leva a uma sistemática diversa daquela geral, para cômputo do prazo decadencial, regradada nas seguintes letras:

“Art. 150 – O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº. : 102-46.058

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Ou seja, efetivado o fato gerador em 22/12/1992, o prazo decadencial para a homologação tácita ou expressa, se extinguiria depois de decorridos cinco anos do evento acima nominado. Somente a partir deste momento, computar-se-ão mais cinco anos para que o direito de restituição efetivamente viesse a decair.

Deste modo, ocorrendo a decadência do direito da Fazenda lançar o tributo em 21/12/1997, o prazo para restituição somente se findaria em **20/12/2002**, prazo este muito adiante daquele utilizado pelo Recorrente.

Neste diapasão, é o entendimento majoritário do Primeiro Conselho de Contribuintes, expostos nos seguintes precedentes, *verbis*:

“IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS (RETIDOS) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº : 102-46.058

tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa das atividades assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consoma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou 'definitivamente extinto' (sic §4º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido em julho de 1991, ou seja, extinguiu-se em julho de 1996. Assim, o dies ad quem para a restituição se daria tão-somente em julho de 2001, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida.

(...)

(Proc. 10980.003076/99-68, AC nº 122.243, Segunda Câmara, Primeiro Conselho, DJ 15/05/2000, Rel. Leonardo Mussi da Silva)."

Portanto, e analisando o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como incorretas as conclusões postas pelo julgador *a quo*, visto que em momento algum se caracterizou o instituto da decadência, sendo direito do Recorrente ver restituído o que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002885/2002-25

Acórdão nº : 102-46.058

Conheço do recuso dando-lhe provimento para afastar a ocorrência da decadência, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciar o pedido de restituição.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ